



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007133/97-10
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594
RECURSO Nº : 121.550
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SÃO PAULO

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. EMBARQUES PARCELADOS NÃO
AUTORIZADOS.**

Embarque parcelado de partes componentes de uma unidade fabril, com classificação tarifária única para o todo, só é possível se devidamente autorizado pela autoridade aduaneira e sob controles específicos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Sérgio Silveira Melo, Relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Holanda Costa

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator designado

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SÃO PAULO
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/07, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

1- Falta de recolhimento do IPI, em decorrência de desclassificação fiscal da mercadoria importada, vez que a contribuinte classificou-a na posição 8444.00.90 - "*unidade funcional para fabricação de fios sintéticos*", ao passo que, na opinião do AFTN atuante e com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e, também, no Laudo Técnico nº 4481, de 05.12.97, tratava-se de "partes e peças" da máquina enquadrada na classificação tarifária acima mencionada, sendo que esta tem posição específica, qual seja, 8448.20.90, motivo porque lavrou-se o Auto de Infração.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 08/26, alegando, basicamente, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1- Deve ser declarado nulo o presente AI em virtude de não ter sido respeitado pelo AFTN atuante as regras estabelecidas no Tratado de Assunção, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197/91, ratificado pelo Decreto nº 350/91, do qual o Brasil é signatário, onde se prevê que, no Despacho Aduaneiro de cargas introduzidas no âmbito dos países integrantes do Mercosul, torna-se mister que haja uma maior celeridade nos procedimentos atinentes à formalização do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, o que é, ainda, a finalidade principal do SISCOMEX.

MÉRITO

2- É indubitoso que, quando a contribuinte formalizou junto à DRF/Campinas-SP, através do processo nº 10830-004.199/97-96, Pedido de Autorização para importação de "*uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em embarques parciais*", junto ao Porto de Santos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.550
ACÓRDÃO N° : 303-29.594

DRF/Campinas e IRF/Viracopos, em nenhum momento houve afirmação de que a requerente iria promover o desembaraço aduaneiro em uma única DI. Ao reverso, naquele pleito estava claro que a importação dar-se-ia em vários embarques parciais, com a elaboração de uma DI para cada um dos embarques, o que, neste caso, é o procedimento correto.

3- Ademais, o próprio Laudo Técnico n° 4481/97 esclareceu que os equipamentos submetidos a desembaraço aduaneiro através da DI n° 97/1098602-3, tratam-se, efetivamente, de partes e peças que irão compor, ao final, juntamente com outros embarques parciais, *“uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton.”*, o que, por consequência, enseja a classificação tarifária no Código TEC-NCM do equipamento/unidade completa, vale dizer, 8444.00.90, como pretende a contribuinte, motivo porque não prospera o AI.

4- Eis algumas ementas de Acórdãos proferidos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que demonstram assistir razão à recorrente, no caso em análise:

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo. Recurso Provido por unanimidade de votos.

Acórdão n° 303-28.619/97 – 3° CC – 3ª Câmara”

“O fato de a empresa ter importado, separadamente, um das peças do equipamento, não descaracteriza o benefício do “ex”, desde que comprove não ter importado anteriormente a mesma peça.

Acórdão n° 301-28.074/96 – 1ª Câmara”

5- Indevidos, ainda, os juros de mora, pois os mesmos somente devem ser computados a partir da ciência do contribuinte do respectivo Auto de Infração.

6- Requer, por fim, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n° 70.235/72, a realização de perícia na máquina importada, para melhor esclarecimento do caso.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

r

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Parte da unidade de extração de bobinas, que tem o objetivo de posicionar e travar os carrinhos que carregam as bobinas cheias retiradas das bobinadeiras, apresenta correta classificação tarifária no código 8448.20.90.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 283/291) :

PRELIMINAR

1- O presente procedimento administrativo percorreu os devidos trâmites legais, inclusive no que concerne ao indeferimento da perícia suscitada pela recorrente, face a ausência de motivos que a autorizassem, razão porque não vinga a preliminar de nulidade argüida.

MÉRITO

2- A única questão sobre o litígio refere-se à classificação tarifária da mercadoria que, efetivamente, ingressou no país.

3- Dessa forma é que, consoante Laudo de Perícia Técnica, a mercadoria trata-se de “posicionadores de carrinhos”, componentes de uma unidade de extração de bobinas, que, por sua vez, faz parte de uma unidade funcional de fabricação de fios sintéticos do tipo nylon 6. E mais, o objetivo do produto importado é posicionar e travar os carrinhos que carregam as referidas bobinas, a fim de que a unidade de extração de bobinas (robot extrator) coloque automaticamente nestes carrinhos as bobinas cheias retiradas das bobinadeiras.

4- Quer isto dizer que, a reclassificação fiscal para a posição 8448.20.90 foi perfeita, pois se refere à partes e acessórios das máquinas da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares, guardando consonância com o que reza a perícia técnica, motivo pelo qual procede a cobrança tributária.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 297/321) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, as mesmas alegações da peça impugnatória, ratificando, inclusive, o pedido de realização de perícia, pelo que se transcreve as perguntas formuladas pela recorrente:

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

1- As mercadorias importadas e submetidas a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação citada no Auto de Infração constituem um equipamento com função própria ?

2- As mercadorias importadas e submetidas a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação citadas no Auto de Infração são partes de uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 toneladas ?

3- Uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 tons. poderia funcionar/operar de forma completa, sem o acoplamento dos equipamentos submetidos a despacho na Declaração de Importação citada no Auto de Infração ?

4- Poderia o Sr. Perito, de posse de todos os Laudos Técnicos alusivos aos equipamentos importados em vários embarques parciais, comprovar e demonstrar que os mesmos formam unidade funcional completa e acabada ?

Juntou, ainda, comprovante do depósito prévio de no mínimo 30 % do valor da exigência fiscal, que alude a Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de Novembro de 1998, que alterou o art. 33, § 2º do PAF, conforme se constata às fls. 322.

É o relatório.

R

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

VOTO

Não procede o pedido de nova perícia já que a mercadoria está plenamente identificada não havendo dúvida de que constitui no conjunto das diversas remessas uma unidade. Deve ser rejeitada por prescindível a apensação aos autos do outro processo cujas peças principais já integram o presente processo.

Não há igualmente necessidade de juntada de todos os autos e das declarações de importação e demais documentos dos diversos despachos de importação promovidos pela recorrente, uma vez que o que está sendo discutido é a possibilidade de embarques parciais serem considerados como sendo um único embarque, e não há dúvida de que a mercadoria foi efetivamente importada.

Adentrando o mérito relativamente aos embarques parcelados, não há como atender o pleito da recorrente de que seja a mercadoria de cada embarque considerada em conjunto com as dos demais embarques, pois a regra a observar é a do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 69/96, que prevê a possibilidade de transporte por várias embarcações (embarques parciais) para mercadoria de grande porte, cada qual com seu conhecimento de transporte próprio, desde que seja feito o pedido à autoridade aduaneira e esta o autorize.

Ora, o pedido formulado pela empresa foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas. Além de não terem sido autorizados os embarques parciais, alguns deles tiveram tramitação por repartições fiscais diferentes daquela perante quem fora apresentado o pedido o que certamente impediria os controles aduaneiros necessários .

Não há, por conseguinte, o que reformar na decisão de primeira instância cujos fundamentos adoto como se aqui transcritos foram.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 05 de dezembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

VOTO VENCIDO

O objeto do presente litígio cinge-se em saber se a mercadoria importada classifica-se na posição NCM 8444.00.90 – “unidade funcional para fabricação de fios sintéticos”, como quer a contribuinte ou na posição 8448.20.90 – “partes e peças”, como pretende o fisco, pois na visão daquela os produtos, ora importados, formarão, ao final de vários embarques parciais, uma máquina completa, razão porque não há que se falar em diferentes classificações fiscais nestes embarques, entendimento este que não mereceu a aquiescência do fisco, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração exigindo o recolhimento da diferença do Imposto Sobre Produto Industrializado.

Considerando que a recorrente suscitou questão preliminar, conheço-a exordialmente, para depois, caso vencida esta fase, examinar o mérito da causa, conforme preconiza o artigo 1o, da Lei 8748/93, que alterou o artigo 28, do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem, deseja a recorrente ver este processo administrativo fiscal ser declarado nulo, face ela haver solicitado uma perícia ao julgador singular e não ter obtido êxito em tal pleito, o que, na sua visão, estaria havendo um cerceamento ao seu direito de defesa.

À vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que, realmente, não se faz mister a realização de prova pericial, aliás tal fato, se ocorresse, apenas procrastinaria a decisão, pois o conjunto de informações existentes no feito, notadamente, o laudo técnico de fls. 38 e os demais documentos que o acompanham, já possibilitam o julgamento do caso, por isso rejeito a preliminar suscitada pela recorrente.

Relativamente ao mérito, como já foi relatado, toda a divergência gira em torno da classificação tarifária do produto, pois a contribuinte pretende classificá-lo no código 8444.00.90, enquanto que o Fisco externa que a posição correta seria 8448.20.90.

A descrição detalhada da mercadoria constante da DI nº 97/1098602-3 é a seguinte “embarque parcial de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton., parcialmente desmontada para possibilitar embarques parciais, constituindo este 9 embarques de: parte da unidade de extração das boninas (robot manipulador)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

Fazendo uma análise sistemática da documentação existente no processo, tem-se que, às fls. 32/33, a contribuinte solicitou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP autorização para desembarço aduaneiro em embarques parciais, face a inviabilidade física da importação se realizar numa única viagem, rogando, ainda, fosse dado o mesmo tratamento tarifário às mercadorias importadas nos referidos parciais embarques.

Entretanto, apesar de reconhecer a plausibilidade do motivo do pleito, o Sr. Delegado da Receita Federal não o acatou, pois, na ótica dele, a contribuinte registrou a DI só para uma pequena parte da mercadoria a ser despachada, quando o correto, nos termos da IN/SRF nº 69/96, deveria ser uma única DI abrangendo os vários embarques parciais. Embasou o Sr. Delegado este entendimento no fato de que, tendo o contribuinte, ora recorrente, efetuado o primeiro embarque e submetido a desembarço através da DI nº 97/0730292-5, não poderia mais as outras partes (futuros embarques parciais) serem desembaraçadas através da mesma DI, necessitando novos registros de DI's. Esta circunstância feriria a norma prevista na retrocitada Instrução Normativa.

Imperativo, então, analisarmos a IN/SRF nº 69/96, especificamente na parte que trata do registro da DI, "in verbis":

"art. 52- Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial que, em razão do seu volume ou peso, o transporte seja realizado por várias embarcações, cada qual com o seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga. (GRIFAMOS)

§ 1º - O procedimento estabelecido neste artigo poderá ser autorizado, ainda, nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte, por via aérea ou marítima, de mercadorias destinadas a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado num único embarque.

§ 2º - Constitui requisito para aplicação do disposto no parágrafo anterior, que as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formem, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, equivalente a da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem. (GRIFAMOS)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

O objetivo da IN/SRF nº 69/96 é permitir que sejam efetuados embarques parciais, sem contudo perder a Receita Federal o controle sobre as mercadorias importadas parcialmente.

Por outro lado, a condição essencial para que haja deferimento dos embarques parciais é que “as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formem, em associação, um corpo único e completo”. Dessa forma, o requisito primordial para o desfecho do caso se resume na seguinte constatação: as várias mercadorias, embarcadas parcialmente, deverão formar, ao final, uma só máquina.

Logo, a melhor forma de saber se a mercadoria importada pela contribuinte constitui parte de um todo a ser depois montado, é através de um Laudo Técnico, pois à vista desta prova documental, caracterizada pela isenção, segurança e cientificidade, poder-se-á dirimir a dúvida que ainda reina no presente processo.

Acontece que esta prova técnica já existe nos autos, senão vejamos.

Às fls. 37, encontra-se uma Solicitação de Assistência Técnica nº 4481, no sentido de que um especialista na área têxtil responda algumas indagações feitas pelo fisco sobre os equipamentos importados pela recorrente.

Pela clareza e pertinência das perguntas/respostas apresentadas, sobretudo pelas conclusões a que chegou o Sr. Engenheiro Mecânico Têxtil, transcrevo as duas primeiras perguntas/respostas por serem imprescindíveis ao deslinde do caso em análise, *ipsis litteris*:

“1- Pergunta: A mercadoria examinada guarda perfeita correlação com a descrita na DI ? Em caso negativo, descrever as divergências.

Resposta: Sim. No ato de conferência técnica foi constatada uma parte da unidade de extração de bobinas (nome técnico – robot extrator); o qual faz parte de uma unidade funcional de fabricação de fios sintéticos do tipo nylon 6, sendo identificados como “posicionadores de carrinhos”. Estes dispositivos são eletropneumáticos e fazem parte do sistema de extração de bobinas, e têm o objetivo de posicionar e travar os carrinhos que carregam as referidas bobinas, a fim de que o robot extrator coloque automaticamente nestes carrinhos as bobinas cheias retiradas das bobinadeiras (fim do processo de formação do fio bruto).

2- Pergunta: Em se tratando de mercadoria desmontada, informar se as partes em separado constituem o todo descrito?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

Resposta: Conforme apresentado no "packing list", as mercadorias apresentaram-se desmontadas sendo devidamente conferidas conforme discriminado, podendo afirmar que estas partes em separado constituem o todo descrito. A seguir relacionamos alguns itens de maior relevância; os quais serão utilizados na montagem dos respectivos equipamentos: posicionadores de carrinhos, reguladores volumétricos, peças de redução, tubos sem costura com diversas dimensões, braçadeiras, válvulas, acoplamentos, juntas, cilindros de pressão, carros de serviço, manômetros, calibre de medição, fixadores, etc."

Claro está que, à luz de tal prova técnica, a presente importação diz respeito a uma parte do todo, vale dizer, concerne à uma parte da unidade de extração de bobinas, que, por sua vez, comporá a unidade funcional de fabricação de fios sintéticos do tipo nylon 6, sendo esta última a máquina final.

Ademais, existe nos autos um gráfico (fls. 39) esclarecendo o quão representa a mercadoria, ora importada, dentro da unidade funcional para a fabricação de fio sintéticos, a saber, apenas uma pequena parcela que ajuda no funcionamento da unidade total, não constituindo peça autônoma, mas, sim, componente do sistema.

Ora, a jurisprudência administrativa do Terceiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que o simples fato de haver embarque parcial da mercadoria, por variadas razões, notadamente de ordem física, não constitui razão suficiente para caracterizá-la como "partes e peças", senão vejamos:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. EMBARQUE PARCIAL DE MERCADORIA LICENCIADA COMO ARTIGO COMPLETO.

O embarque parcial de mercadoria licenciada como produto completo não é razão suficiente para caracterizá-la como partes e peças.

Classifica-se a mercadoria como um todo, em obediência à RGI 2a "a".

Recurso voluntário provido por unanimidade.

Acórdão nº 302-34013, de 06.07.1999.

Relatora: Elizabeth Maria Violatto"

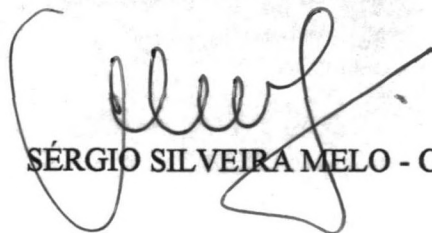
Verificando, "in casu", que a presente importação diz respeito a apenas uma parte da unidade funcional de fabricação de fios sintéticos, que posteriormente será montada, após os inúmeros desembarques parciais, não vejo motivo para desclassificar a mercadoria da posição 8444.00.90 para a posição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.550
ACÓRDÃO Nº : 303-29.594

8448.20.90, pois, apesar da mesma tratar-se de posicionadores de carrinhos, componentes de uma unidade de extração de bobinas, nítido ficou que ela será absorvida pelo sistema de fabricação de fios sintéticos, o que enseja a mesma classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.007133/97-10

Recurso n.º : 121.550

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.594.

Brasília-DF, 16/02/01

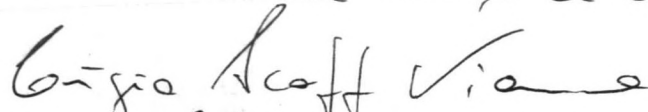
Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL